



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 64 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019:

“**Art. 64.** A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados e a discussão e votação daqueles de iniciativa do Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços terão início alternado entre a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, começando por este.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, prevê a instituição do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com características de tributo sobre o valor agregado.

O IBS substituirá o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), de competências estadual e municipal, respectivamente.

Para administrar o IBS, a PEC cria o Conselho Federativo, com competências para editar normas infralegais sobre temas relacionados ao imposto, uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação de referência, arrecadar o tributo, efetuar as compensações e distribuir o produto da arrecadação entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, além de

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

dirimir as questões suscitadas no âmbito do contencioso administrativo tributário entre o sujeito passivo e a administração.

À exceção da União, todos os entes federados serão representados de forma paritária na instância máxima de deliberação do órgão, assegurada a alternância na presidência do Conselho Federativo entre o conjunto dos Estados e o Distrito Federal e o conjunto dos Municípios e o Distrito Federal.

A instância máxima de deliberação do Conselho será composta por vinte e sete membros representantes de cada Estado e do Distrito Federal e vinte e sete membros representantes do conjunto dos Municípios e do Distrito Federal, sendo quatorze eleitos com base nos votos de cada Município, com valor igual para todos, e treze eleitos com base nos votos de cada Município ponderados pelas respectivas populações.

As deliberações do Conselho Federativo serão consideradas aprovadas se obtiverem os votos da maioria absoluta de seus representantes, havendo, ainda, outro requisito, qual seja, a concordância de representantes dos Estados e do Distrito Federal que correspondam a mais de sessenta por cento da população brasileira.

A PEC, por meio de alteração nos arts. 61 e 64 da Constituição Federal, também concede ao Conselho Federativo a competência para iniciar o processo legislativo relativo ao IBS. Contudo, tendo em vista todas as características do IBS, aliadas àquelas do próprio órgão em comento, acreditamos ser inapropriada a manutenção, nesse caso, da regra constitucional de que a Câmara dos Deputados será sempre a iniciadora.

O processo bicameral permite uma revisão mais detalhada dos projetos de lei, já que eles passam por duas casas com diferentes composições e perspectivas. Aprofunda-se, sem dúvida, a discussão sobre os aspectos técnicos, econômicos e sociais das mudanças propostas. Senado e Câmara podem oferecer diferentes pontos de vista e considerações para aperfeiçoar as medidas.

Ademais, projeto que verse sobre matéria tributária pode ser proposto, tanto por senador, como por deputado Federal, o que na prática, estabelece como Casa iniciadora àquela onde é iniciado o trâmite.

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
 70165-900 – Brasília – DF
 Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
 88010-040 – Florianópolis – SC
 Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

O Senado, composto por três representantes eleitos por cada Estado e pelo Distrito Federal, é conhecido, justamente, como a Casa da Federação, e deve ter importância equivalente a da Câmara dos Deputados quando o objeto do processo legislativo for oriundo do Conselho Federativo, responsável, justamente, pela gestão de imposto de competência de todos os entes subnacionais.

Esta emenda, portanto, pretende deixar mais equânime o princípio da Casa iniciadora e revisora, até mesmo considerando-se que a Câmara representa a população e o Senado, os Estados. Alternando-se as competências para início e revisão entre as Casas do Congresso Nacional o processo legislativo iniciado pelo Conselho Federativo será mais efetivo e legítimo.

Sala da Comissão,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**